

Contrato n.º 10

OBJETO

**Aquisição de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança
Humana e Alarmes
(março_2024)**

OUTORGANTES

PRIMEIRO OUTORGANTE: Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P.

SEGUNDO OUTORGANTE: SECURITAS – SERVIÇOS E TECNOLOGIAS, S.A.

Procedimento Ajuste Direto(CM) nº 33/DAG/DSCP/2024

Entre:

Como Primeiro Outorgante, a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., adiante designada por Primeira Outorgante, com sede sita, na Avenida António Augusto de Aguiar, 20, 1069-119 Lisboa, NIPC n.º 517 686 260, representada pelo Presidente do Conselho Diretivo, [REDACTED], no âmbito da nomeação através do Despacho n.º 7756/2023, 27 de julho de 2023, publicado com o n.º 145, na 2ª série do Diário da República.

E

Como Segundo Outorgante, a sociedade Securitas – Serviços e Tecnologia e Segurança, S.A., adiante designado por Segundo Outorgante, com sede na Rua Rodrigues Lobo n.º 2 – Edifício Securitas, 2799-553 Linda-a-Velha, NIPC n.º 500 243 719, representada por [REDACTED], na qualidade de Administrador-Delegado, com os necessários poderes para o ato.

É celebrado o presente Contrato que se rege pelas seguintes cláusulas e pelos demais termos de direito aplicáveis.

Cláusula 1.ª **Objeto**

1. O presente Contrato tem por objeto principal a prestação de serviços de vigilância e segurança humana nas instalações constantes do Anexo I, de acordo com o nível de serviço neles indicado.
2. Os serviços de vigilância e segurança humana objeto do contrato a celebrar incluem as seguintes tarefas:
 - i. Realizar o controlo de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlar o acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas a áreas restritas ou reservadas;
 - ii. Realizar o controlo de acessos às instalações com equipamentos de Raio-X devidamente certificados;
 - iii. Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações, conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pelo Primeiro Outorgante;
 - iv. Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes;
 - v. Monitorizar os sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente a deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, CCTV, entre outros;



- vi. Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
- vii. Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e outros normativos das instalações;
- viii. Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção de meios de apoio adequados;
- ix. Proceder aos cortes de energia elétrica, água e gás, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
- x. Inspeccionar regularmente o estado dos equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio;
- xi. Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
- xii. Realizar, no início e no final do horário, a ronda de serviço no interior da instalação;
- xiii. Realizar a abertura e encerramento das instalações, se for caso disso;
- xiv. Realizar as normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação do Primeiro Outorgante;
- xv. Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o prestador de serviços deve equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio.

Cláusula 2.ª
Entidade adjudicante

A Entidade Adjudicante é a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. (AIMA, IP).

Cláusula 3.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Caderno de Encargos;
 - b) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Outorgante, nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Local de prestação dos serviços

Os serviços, objeto do contrato, serão prestados nas instalações do AIMA, IP, de acordo com locais mencionados no Anexo I (ficheiro excel) ao Contrato.

Cláusula 5.ª

Prazo de execução

1. O contrato inicia a sua vigência com a assinatura do contrato até 31 de março 2024, ou até perfazer o valor global da clausula seis do presente contrato.
2. Relativamente ao serviço no Tagus Park, poderá eventualmente terminar a todo o tempo que o procedimento partilhado a decorrer na UMC-SG do MAI, conclua a sua adjudicação.
3. O contrato pode cessar a todo o tempo, por qualquer dos outorgantes, com aviso prévio de 15 (quinze) dias e sem obrigação de indemnizar.

Cláusula 6.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o valor global de 126.888,58 € (cento e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), ao qual deverá acrescer a taxa legal do IVA, correspondendo ao preço base a fixar, dividido da seguinte forma:
 - a. De 1 a 31 de março de 2024 - Tagus Park: €12.558,27 (doze mil quinhentos e cinquenta e oito euros e vinte e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - b. De 1 a 31 de março de 2024 – AIMA,IP: €114.330,31 (cento e catorze mil e trezentos e trinta euros e trinta e um cêntimos), à taxa legal em vigor, para prestação de serviços de vigilância e segurança humana e alarmes.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante.

Cláusula 7.ª

Obrigações do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Contrato ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais:
 - a. Prestar os serviços respeitando as necessidades do Primeiro Outorgante e conforme o estabelecido na Cláusula primeira do presente Contrato;
 - b. Garantir a colocação de pessoal afeto ao serviço, em conformidade com os horários contratados;
 - c. Garantir a substituição de qualquer elemento do seu pessoal, a pedido do Primeiro Outorgante, no período máximo de 1 hora, após a comunicação;
 - d. Não proceder a substituições de pessoal sem prévia autorização do Primeiro Outorgante, salvo em casos de emergência.
2. O Segundo Outorgante fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos e adequados à execução das tarefas a seu cargo para o cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do respetivo pessoal.
4. O Segundo Outorgante é responsável por todos os danos causados ao Primeiro Outorgante ou aos destinatários dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.ª
Dever de sigilo

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação relativa ao Primeiro Outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sendo vedado o seu uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do mesmo.
2. A informação e documentação técnica que venha a ter acesso no decurso da execução do contrato não poderá ser cedida a terceiros, nem poderá ser objeto de qualquer uso ou aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação do domínio público bem como a que seja obrigado a revelar por força da lei, por determinação judicial ou qualquer outra entidade reguladora ou administrativa competente para o ato.

Cláusula 9.ª
Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Primeiro Outorgante, nos termos da cláusula anterior, deverá ser paga no prazo de 30 dias após a data de receção das respetivas faturas no Primeiro Outorgante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no final de cada mês quanto aos serviços prestados nesse mesmo mês.

3. As faturas deverão ser remetidas através do Portal da Fatura Eletrónica - FE-AP (<https://www.feap.gov.pt>) para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI - Electronic Data Interchange), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., obedecendo ao disposto no artigo 299-B.º do Código dos Contratos Públicos, assim como cumprir todas as disposições legais relacionadas.
4. Nas faturas deverá constar o número de compromisso, a indicar pelo Primeiro Outorgante, a que corresponde o referido encargo, a descrição do serviço contratado, o valor devido pela prestação do serviço e o mês a que diz respeito.
5. Em caso de discordância no que respeita aos números anteriores desta cláusula, será comunicado pelo Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante, apresentando as razões da discórdia podendo haver lugar à devolução dos documentos em causa.
6. Desde que devidamente emitida e após validada técnica e financeiramente, o pagamento da fatura será efetuado através de transferência bancária.
7. O não cumprimento do prazo de pagamento estabelecido no n.º 1 da presente cláusula confere ao Primeiro Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora, nos termos do disposto no artigo 326º do CCP.

Cláusula 10.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações previstas nas cláusulas primeira e oitava do presente Contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até aos seguintes valores:
 - a) 100€ por ocorrência, pelo incumprimento da obrigação prevista na al. b) do n.º 1 da cláusula 7.ª, à qual acresce uma sanção adicional, calculada através da seguinte fórmula:
$$S = h * HH * 2,$$
Em que:
 - S = Sanção (em euros);
 - h = número de horas ou fração em atraso;
 - HH = valor hora/homem contratado em euros
 - b) 200€ por ocorrência, pelo incumprimento da obrigação prevista na al. c) do n.º 1 da cláusula 7.ª, à qual acresce uma sanção adicional, calculada através da seguinte fórmula:
$$S = h * HH * 2,$$
Em que:
 - S = Sanção (em euros);
 - h = número de horas ou fração em atraso;
 - HH = valor hora/homem contratado em euros
 - c) 500€ por ocorrência, pelo incumprimento da obrigação prevista na al. d) do n.º 1 da cláusula 7.ª.

2. As penalidades referidas no número anterior não isentam, em caso algum, as responsabilidades do Segundo Outorgante em relação aos danos causados pelo incumprimento contratual.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato, sem prejuízo do ressarcimento dos demais danos sofridos pelo Primeiro Outorgante e ressarcíveis nos termos legais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Outorgante ao abrigo do n.º 1, relativamente aos incumprimentos que tenham determinado a resolução do contrato.
5. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija.

Cláusula 11.ª
Força maior

1. Não é havido como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte do caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais da natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do Primeiro Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o Primeiro Outorgante poderá resolver o contrato a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe são incumbidas, designadamente, no caso de atraso no cumprimento das obrigações num período de superior a 2 dias consecutivos ou 5 interpolados.
2. O direito de resolução referido no número anterior poderá exercer-se através de carta a enviar ao Segundo Outorgante.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante;
 - b) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo artigo, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto.
2. Quando os serviços complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis, ou que o Primeiro Outorgante não pudesse ter previsto, pode ordenar a sua execução ao Segundo Outorgante, desde que:
 - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos; e
 - b) O preço desses serviços, incluindo o de anteriores serviços complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 50/prct. do preço contratual.

Aos serviços complementares é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 371.º a 375.º e 380.º a 381.º.

Cláusula 19.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato o órgão competente para a resolução dos mesmos é o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Cláusula 20.ª
Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o que for omissivo e que suscite dúvidas no presente contrato, rege-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do Código dos Contratos Públicos, contido no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 21ª
Disposições finais

1. O a prestação de serviços objeto do presente contrato foi adjudicado por despacho datado de 12 de março de 2024, emitido pelo Conselho Diretivo da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., ao abrigo das competências próprias, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 41/2023, de 2 de junho, publicado no Diário da República, 1.ª Série nº 107, de 02 de junho, conjugado com o Despacho nº 7756/2023, de 27 de julho de 2023, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 145, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução da AR nº 86/2011, de 11 abril.
2. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho datado de 12 de março de 2024, emitido pelo Conselho Diretivo da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., ao abrigo das competências próprias, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 41/2023, de 2 de junho, publicado no Diário da República, 1.ª Série nº 107, de 02 de junho, conjugado com o Despacho nº 7756/2023, de 27 de julho de 2023, publicado

- no Diário da República, 2ª série, n.º 145, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da AR n.º 86/2011, de 11 abril.
3. O presente Contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., com o cabimento n.º JO42400220, sob a rubrica D.02.02.18.00.00 e o compromisso n.º JO524000439.
 4. Este contrato foi celebrado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Depois do Segundo Outorgante ter feito prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o Contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.

Pelo Primeiro Outorgante



Pelo Segundo Outorgante



ANEXO I

Especificações técnicas (ficheiro excel)